

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADA: Leandro do Nascimento Viana

EMENTA: Considera a equivalência entre os Cursos de Licenciatura em Formação de Docente para a Educação Básica – História, modalidade EaD, realizado na Faculdade Educacional da Lapa, FAEL, e a Licenciatura (Plena) em História, realizados por **Leandro do Nascimento Viana**, combinado com Bacharelado em Serviço Social, ficando o requerente habilitado para exercer o magistério na Educação Básica.

RELATORA: Guaraciara Barros Leal

SPU Nº 05068304/2022

PARECER Nº 265/2022

APROVADO EM: 08/06/2022

I – RELATÓRIO

Deu entrada no Conselho Estadual de Educação - CEE, processo Nº 05068304/2022, no qual o senhor Leandro do Nascimento Viana consulta a este CEE se o curso de Licenciatura em Formação de Docente para a Educação Básica – História, modalidade EaD, realizado na Faculdade Educacional da Lapa, FAEL, instituição privada, com fins lucrativos é equivalente ao curso de Licenciatura Plena em História.

A Faculdade Educacional da Lapa, tem sua sede na Rodovia Olivio Belich, PR 427, Km 33, nº580, bairro Boqueirão, município da Lapa, estado do Paraná, é mantida pela Sociedade Técnica Educacional da Lapa S/A, com sede no mesmo endereço.

Referida faculdade foi transformada em Centro Universitário FAEL (Unifael) pelo Parecer CNE/CES nº 460/2021, referente ao processo e-MEC nº 201900914, homologado pelo Ministro da Educação/Portaria nº 866, de 31 de novembro de 2021.

O Centro Universitário FAEL (UNIFAEEL) tem como mantenedora a Sociedade Técnica Educacional da Lapa S/A, CNPJ nº 02.558.975/0001-65, como representante legal, o senhor Adriano Lisboa de Azevedo e dirigente principal, o senhor Francisco Carlos Sardo.

O credenciamento foi conferido para as modalidades EaD e Presencial.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 265/2022

A instituição tem os seguintes índices:

- Conceito Institucional - 4 (2021)
- IGC – Índice Geral de Cursos – 3 (2019)
- IGC Contínuo – 2.3460 (2019)
- CI-EaD – Conceito Institucional EaD - 4 (2013)

A exigência de licenciatura como habilitação para lecionar na educação básica está estabelecida no Artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional – LDB 9394/1996

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

A LDB/1996 flexibilizou esta exigência no Artigo 63:

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

Em 1997, o Conselho Nacional de Educação baixou a Resolução CNE/CEB Nº 02/97 que *dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio.*

*Art. 1º - A formação de docentes no nível superior para as disciplinas que integram as quatro séries finais do ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional em nível médio, será feita em cursos regulares de licenciatura, em cursos regulares para portadores de diplomas de educação superior e, **bem assim, em programas especiais de formação pedagógica estabelecidos por esta Resolução** (grifei).*

Parágrafo único - Estes programas destinam-se a suprir a falta nas escolas de professores habilitados, em determinadas disciplinas e localidades, em caráter especial.

*Art. 2º - **O programa especial** a que se refere o art. 1º é destinado a portadores de diploma de nível superior, em cursos relacionados à*

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 265/2022

habilitação pretendida, que ofereçam sólida base de conhecimentos na área de estudos ligada a essa habilitação.

Parágrafo único - A instituição que oferecer o programa especial se encarregará de verificar a compatibilidade entre a formação do candidato e a disciplina para a qual pretende habilitar-se.

Como se pode observar a norma destina-se a suprir a falta de professores habilitados na escola de educação básica, em determinadas disciplinas e localidades, em caráter especial e é tratado como programa especial.

Em 2009, o Decreto Nº 6.755, DE 29 DE JANEIRO DE 2009, reafirma em seu Inciso III os programas especiais para graduados não licenciados;

Embora caracterizado como programa especial, a formação para professores não licenciados está prevista no Artigo 14 da Resolução CNE/CP 2/2015, conforme citado anteriormente. Nessa norma está, mais uma vez, evidenciado que os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados são de caráter emergencial e provisório.

Mesmo tratados como emergenciais e provisórios, a carência de professores habilitados não foi suprida, o que tem exigido que a formação pedagógica para não licenciados venha sendo reeditada.

A Resolução CNE/CP Nº 2, de 20 de dezembro de 2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação), reedita os cursos de formação pedagógica como alternativa para suprir carências de professores não licenciados,

Art. 21. No caso de graduados não licenciados, a habilitação para o magistério se dará no curso destinado à Formação Pedagógica, que deve ser realizado com carga horária básica de 760 (setecentas e sessenta) horas com a forma e a seguinte distribuição:

I - Grupo I: 360 (trezentas e sessenta) horas para o desenvolvimento das competências profissionais integradas às três dimensões constantes da BNC-Formação, instituída por esta Resolução.

II - Grupo II: 400 (quatrocentas) horas para a prática pedagógica na área ou no componente curricular. Parágrafo único.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 265/2022

O curso de formação pedagógica para graduados não licenciados poderá ser ofertado por instituição de Educação Superior desde que ministre curso de licenciatura reconhecido e com avaliação satisfatória pelo MEC na habilitação pretendida, sendo dispensada a emissão de novos atos autorizativos (grifei).

A instituição oferta a Licenciatura em História, com 3.400h, na modalidade EaD, exigência para a Formação Pedagógica na área.

Na página e-MEC constata-se que o Curso de Formação de Docentes para a Educação Básica, na modalidade EaD, ofertado pela FAEL, está em atividade com 6.000 vagas autorizadas para vários municípios.

Consta do Diploma que a Licenciatura em Formação de Docente para a Educação Básica foi organizado conforme a Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, que *define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada.* publicada no D.O.U nº 124, Seção 1, página 8-12, em 02/07/2015.

A citada Resolução estabelece no art. 14 que:

Art. 14. Os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, de caráter emergencial e provisório, ofertados a portadores de diplomas de curso superior, formados em cursos relacionados à habilitação pretendida com sólida base de conhecimentos na área estudada, devem ter carga horária mínima variável de 1.000 (mil) a 1.400 (mil e quatrocentas) horas de efetivo trabalho acadêmico, dependendo da equivalência entre o curso de origem e a formação pedagógica pretendida.

§ 1º A definição da carga horária deve respeitar os seguintes princípios:

I - quando o curso de formação pedagógica pertencer à mesma área do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 1.000 (mil) horas;

II - quando o curso de formação pedagógica pertencer a uma área diferente da do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 1.400 (mil e quatrocentas) horas;

III - a carga horária do estágio curricular supervisionado é de 300 (trezentas) horas;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 265/2022

§ 2º Os cursos de formação deverão garantir nos currículos conteúdos específicos da respectiva área de conhecimento ou interdisciplinares, seus fundamentos e metodologias, bem como conteúdos relacionados aos fundamentos da educação, formação na área de políticas públicas e gestão da educação, seus fundamentos e metodologias, direitos humanos, diversidades étnico-racial, de gênero, sexual, religiosa, de faixa geracional, Língua Brasileira de Sinais (Libras), educação especial e direitos educacionais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

Leandro do Nascimento é Bacharel em Serviço Social e cursou a formação pedagógica em História. O Curso de Serviço Social não é um curso relacionado à área da formação pedagógica cursada, o que exigiu o cumprimento de carga horária mínima de 1.400h, sendo 300h de estágio curricular.

A matriz curricular está organizada com 800h para formação do professor de História, 400h de estágio (no ensino fundamental e no ensino médio) e 90h para disciplinas denominadas de “extracurriculares”, totalizando 1.490h, atendendo ao que disciplina o artigo 14, Inciso II da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015.

O Histórico Escolar anexado, traz as disciplinas obrigatórias e as “extracurriculares” cursadas pelo estudante com foco na área de História, assim como o estágio.

HISTÓRICO ESCOLAR

Programa de disciplinas	Docente	Titulação	Ano/se m	C.H	Média	Result.
Didática, Gestão e Políticas Públicas Educacionais	Paulino Schimalski	Especialista	2020/1	100	9.6	Aprovado
Estágio Supervisionado I: Docência nos Anos Finais do Ensino Fundamental	Nair Horning Hammerschmidt	Especialista	2020/1	200	10.0	Aprovado
LIBRAS e Temas Contemporâneos em Educação	Silvana Elisa de Moraes Schubert	Doutora	2020/1	100	9.8	aprovado

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 265/2022

Metodologia do Ensino de História	Rogério Pereira da Cunha	Mestre	2020/1	100	9.4	Aprovado
Introdução ao Estudo da História	Lorena Zomer	Doutora	2020/1	100	8.8	Aprovado
História da África e da Cultura Afro-brasileira e Indígena	Lorena Zomer	Doutora	2020/2	100	10.0	Aprovado
Estágio Supervisionado II: Docência no Ensino Médio	Nair Horning Hammerschmidt	Especialista	2020/2	200	10.0	Aprovado
Memória e Patrimônio Histórico-Cultural	Antonio José Fontoura Junior	Doutor	2020/2	100	10.0	Aprovado
Práticas de Pesquisa com Fontes e Novas Tecnologias	Lorena Zomer	Doutora	2020/2	100	9.8	Aprovado
Gestão e Docência na EJA e no Ensino Profissionalizante	Sirlei Bzunek da Silva	Especialista	2020/2	100	10.0	Aprovado
Atividades Extra curriculares				C . H		
Atividades Acadêmicas-Científico culturais				200		
Total de carga horária cursada 1.400						
Disciplinas Extracurriculares	Docente	Titulação	Ano/se m	C.H	Média	Result.
Como Ter Sucesso no Estudo a Distância	Veridiana Almeida	Doutora	2020/1	20	10.0	Aprovado
História : Da Introdução à Atualidade	Caroline Baron Marach	Doutora	2020/2	30	9.0	Aprovado
Como Ter Sucesso no Estudo a Distância	Veridiana Almeida	Doutora	2020/1	20	10.0	Aprovado
Informática Básica	Luciana Stival Vitek	Especialista	2020/1	20	10.0	Aprovado
Matemática Básica	Paulo César Sanfelice	Mestre	2020/1	20	8.0	Aprovado
Data de Conclusão do Curso: 20/01/2021						

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 265/2022

Data de Colação de Grau: 26 de fevereiro de 2021

Data de Emissão do Diploma: 23 de março de 2021

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito em espécie teve respaldo legal na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB 9394/1996: artigo 61 e o inciso II do artigo 63, e na Resolução CNE/CP Nº 2, de 1º de julho de 2015 (vigente à época da realização do curso).

III – VOTO

Analizadas as normas legais que fundamentam a formação pedagógica para graduados não licenciados, os documentos anexados ao processo e a graduação em Serviço Social / Bacharelado, considero a equivalência entre os Cursos de Licenciatura em Formação de Docente para a Educação Básica – História, modalidade EaD, realizado na Faculdade Educacional da Lapa, FAEL, e a Licenciatura (Plena) em História, realizados por **Leandro do Nascimento Viana**, ficando o requerente habilitado para exercer o magistério na Educação Básica.

É o voto que submeto à Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala (virtual) das Sessões do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 08 de junho de 2022.



CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 265/2022

GUARACIARA BARROS LEAL

Relatora

CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA

Presidente da Cesp

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

Presidente da Ceb

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE